



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 21	/ 11	/ 2003
Rubrica		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.004939/97-46
Recurso nº : 121.172
Acórdão nº : 201-77.067

Recorrente : COMERCIAL CASCUDO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sendo a alíquota de 0,75%.

MULTA. CABIMENTO.

Cabe multa de ofício sobre valor depositado, judicialmente, a menor que o devido

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CASCUDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003 .

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10680.004939/97-46
Recurso nº : 121.172
Acórdão nº : 201-77.067

Recorrente : **COMERCIAL CASCUDO LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a epigrafada foi constituído crédito tributário devido a diferenças a recolher no período de 02/93 a 09/95, tendo em vista a constatação de que houve depósitos judiciais a menor no Mandado de Segurança nº 92.0725-2, que determinou o recolhimento do PIS nos moldes da LC nº 7/70, portanto, à alíquota de 0,75 %. Informa o Termo de Encerramento de fls. 101/102 que foram imputados nos cálculos os recolhimentos efetuados no período, bem como os valores referentes aos depósitos judiciais.

À fl. 181, despacho da DRJ em Belo Horizonte - MG para verificar algumas incorreções no lançamento apontadas pela autuada em sua impugnação, que resultou no Termo de Informação Fiscal de fls. 185/187.

A r. decisão manteve parcialmente o lançamento, reduzindo seu valor, conforme planilha de fls. 220/221, com base no referido termo de informação fiscal. Irresignada com a decisão *a quo*, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega a nulidade da exigência fiscal, vez que ela determina pagamento de tributos com depósitos já efetuados no citado Mandado de Segurança. No mérito, alega que o prazo de recolhimento com base na LC nº 7/70 é de 180 dias para recolhimento do tributo, o que gerou um extraordinário aumento do valor do tributo. Demais disso, averba que com os depósitos judiciais estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo que não poderia ser exigida a multa punitiva. Por fim, alega que não foram deduzidos do lançamento os valores dos depósitos judiciais das competências maio/95 a setembro/95, embora a r. decisão tenha julgado procedente tal pleito.

À fl. 230, comprovante do depósito judicial para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10680.004939/97-46
Recurso nº : 121.172
Acórdão nº : 201-77.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A impugnação é tempestiva e dela conheço.

Quanto à alegação de que os depósitos de maio a setembro de 1995 não teriam sido computados na planilha elaborada pela decisão da instância *a quo*, julgo improcedente, posto que a recorrente deveria ter demonstrado analiticamente que a r. decisão não os considerou, vez que ela declarou tê-los considerado.

Quanto à questão do prazo de vencimento, deve ser retificada. A recorrente afirmou que o prazo de recolhimento seria de 180 dias da ocorrência do seu fato gerador. Parcialmente correto. O certo é que a base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador sem correção monetária até a data de seu vencimento. E a matéria é remansosa em nossa Câmara e já um tanto repetitiva.

Em variadas oportunidades, manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, em sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base imponível momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões dessas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra ‘a’ da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RDs/203-0.293 e 203-0.334, julgados em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em Sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 29/05/2001.



Processo nº : 10680.004939/97-46
Recurso nº : 121.172
Acórdão nº : 201-77.067

faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, que assim averbou:

“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

Portanto, até o fato gerador de fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, como *in casu*, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Quanto à multa, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o montante do depósito tenha sido integral. Portanto, refeitos os cálculos de acordo com o acima declarado, restando saldo no valor lançado, a multa será mantida, pois o depósito terá sido a menor. Caso contrário, a mesma estará prejudicada.

Forte em todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo do pis, na forma da lei complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

Se deste recálculo ainda restar valor a ser exigido, sobre ele incidirá a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.


JORGE FREIRE

